



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0110239-91.2018.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DHONNE LIMA MARQUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 0110239-91.2018.8.26.0050

Apelante: Dhonne Lima Marques

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Voto nº: 372

APELAÇÃO CRIMINAL. Receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal). Recurso defensivo.

Preliminar. Arguição de nulidade das provas produzidas, ao argumento de que obtidas em virtude de abordagem policial despida de fundada suspeita. Inocorrência. Procedimento policial lastreado em juízo objetivo de probabilidade (*justa causa*). Preliminar afastada.

Mérito. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Materialidade e autoria comprovadas. Prova segura da posse e do conhecimento da origem ilícita do aparelho celular. Esclarecimentos prestados pela vítima corroborados pelos demais elementos probatórios produzidos nos autos. Pedido subsidiário de desclassificação para a figura típica prevista no artigo 180, § 3º, do Código Penal. Impossibilidade. Dolo extraído das circunstâncias concretas do delito. Responsabilidade do acusado demonstrada. Condenação mantida. Condenação mantida.

Dosimetria. Reprimendas fixadas em consonância com os critérios definidos em lei (artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal), em montante adequado para a reprovação do crime cometido, não merecendo reparo em seu *quantum*, tanto que sequer objeto do reclamo defensivo. Regime semiaberto mantido. Réu reincidente. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade ou concessão de sursis (art. 44, inc. II, e art. 77, inc. I, ambos do Código Penal).

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 126/131, do MM. Juiz de Direito Dr. José Paulo Camargo Magano, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Dhonne Lima Marques**, como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignado, a Defesa do réu postula, preliminarmente, I) a nulidade do feito ante a prova manifestamente ilícita apresentada. Argumenta que não houve “fundada suspeita” na abordagem policial. No mérito, requer II) a absolvição pela insuficiência de provas. Subsidiariamente, almeja III) a desclassificação para a figura típica do artigo 180, § 3º, do Código Penal; IV) o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e V) a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos (págs. 145/158).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 164/168), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (págs. 177/189).

É o relatório.

A Defesa apresentou preliminar de nulidade de provas, na qual sustentou que a busca pessoal despida de fundada suspeita.

Sobre o tema, conceitua-se fundada suspeita como aquela amparada por elementos concretos – e não meramente subjetivos, tais como o tirocínio policial – que possam ser objetivamente expostos de forma a demonstrar, racionalmente, a adequação e proporcionalidade da medida – no caso, a abordagem policial –, além da necessidade premente de relativizar os direitos fundamentais à intimidade e à privacidade em prol da utilidade da persecução criminal.

Dito isso, segundo dispõe o artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal, proceder-se-á à busca pessoal quando “(...) *houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior*”, estando elencados, dentre os objetos a que o dispositivo legal alude, “*coisas achadas ou obtidas por meios criminosos*” e “*objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu*”.

No caso dos autos, o policial militar Cleber Anderson de Oliveira, confirmou em Juízo que foram acionados via COPOM para atender uma “desinteligência”. Chegando ao local informado, não havia sinais da ocorrência, porém, percebeu que um indivíduo estava bastante nervoso e incomodado com a presença da equipe policial, o que motivou a abordagem. Afirmou ser comum a abordagem de pessoas no local das ocorrências, para verificar se estão relacionadas as mesmas, e que a busca pessoal é padrão, até mesmo para a segurança da guarnição. Abordado, referido indivíduo foi identificado como Dhonne Lima Marques e, em revista pessoal, encontrou com o suspeito dois aparelhos celulares. Em consulta pela numeração do IMEI, foi constatado que um dos aparelhos era produto de roubo/furto.

Logo, tem-se que a abordagem e busca pessoal dos agentes públicos não se revestiram de ilegalidade, uma vez que baseadas em um juízo objetivo de probabilidade (justa causa) acerca da suspeita de que o apelante se encontrava na posse de objetos ilícitos, evidenciada pelo cotejo de todos os elementos indiciários presentes no momento precedente à ação policial.

E a fundada suspeita foi confirmada pela apreensão dos aparelhos celulares produtos de ilícito, a denotar que a providência adotada pelos policiais se deu com finalidade estritamente probatória, em consonância com a parcial confissão do apelante em sede policial.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“APELAÇÃO CRIMINAL. Sentença condenatória. Receptação (art. 180, “caput”, do CP). Insurgência defensiva. Preliminar de nulidade probatória por violação ao artigo 244 do Código de Processo Penal. Não acolhimento. Requisitos legais verificados. Prova válida. [...] É certo, de todo modo, que os agentes estatais efetivamente possuíam razões para desconfiar da atitude do réu, as quais se concretizaram com a apreensão de objeto ilícito em poder dele, confirmando, portanto, a preexistência de fundadas suspeitas a justificar a busca pessoal. Ainda que assim não fosse, incumbia à defesa demonstrar, à luz do disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal, o prejuízo concreto suportado em razão da alegada nulidade, o que não ocorreu na hipótese.” (TJSP - Apelação Criminal 1507866-29.2023.8.26.0050; Relator Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 05/02/2025).

Pelo exposto, **rejeito** a preliminar aventada

pela Douta Defesa e passo à análise do mérito.

O recurso deve ser desprovido.

Consoante exposto acima, o apelante foi processado pela prática do crime de receptação, porque, segundo consta na denúncia:

“[...] no dia 10 de novembro de 2018, sábado, por volta das 23h37min, na Rua Castro Alves, 100, Liberdade, nesta cidade e comarca, DHONNE LIMA MARQUES, 27 anos de idade, qualificado a fl. 07, adquiriu, em proveito próprio, o aparelho celular, marca Motorola G3, IMEI 352366073781253, pertencente à vítima Sandra Regina Ferrario Zarpellão, ciente de que era produto de crime anterior” (págs. 57/60).

A materialidade restou demonstrada pelos boletins de ocorrência (receptação – fls. 04/06; roubo - fls. 07/08), auto de exibição e apreensão (fls. 09), laudo de exame pericial realizado no aparelho (fls. 20/22), auto de entrega (fls. 35).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

Interrogado em solo policial, o apelante disse que:

“Adquiriu dois aparelho de telefonia celular de um desconhecido, amigo de um conhecido, pagando R\$600,00 (seiscentos reais) por ambos. Narra que realizou a compra a aproximadamente 02 (dois meses) desconhecendo os fatos informados nesta Unidade Policial” (págs. 10).

Embora o réu tenha sido regularmente citado e intimado da audiência de instrução criminal, não se fez presente, sendo declarada a sua revelia (págs. 124/125).

A versão exculpatória do réu em sede investigativa restou isolada nos autos, dissociadas dos demais elementos

de prova produzidos.

Em juízo, sob o crivo do contraditório, a testemunha Cleber Anderson de Oliveira, policial militar, narrou que foi irradiada uma ocorrência via COPOM, mas quando chegaram ao local, não havia mais qualquer intercorrência. Ao notar a presença de um rapaz, aproximaram-se dele, pois apresentava um nervosismo em excesso, certo desconforto, que olhava para os lados e evitava contato visual com os integrantes da equipe policial, inclusive demonstrava que tinha o objetivo de se retirar do local, sem, no entanto, tentar fugir. Durante a busca pessoal, foram encontrados dois celulares com o acusado, um deles constou como sendo produto de furto/roubo anterior. Questionado, o réu disse que havia comprado os celulares havia alguns meses antes de um amigo de um conhecido, sem declinar nome ou sobrenome, por R\$ 600,00 (seiscentos reais). O réu, assim, foi conduzido para a delegacia. Não lembrou se o réu estava com outras pessoas no momento da abordagem e negou conhecer ele anteriormente (mídia – pág. 124/125).

A testemunha Policial Militar Claudio Batista Teixeira, em juízo, afirmou não se recordar da ocorrência (mídia – pág. 124/125).

Como qualquer outra testemunha, os policiais prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão falsa tão somente para justificar a diligência ou investigação realizada. Além disso, são agentes públicos cujos atos são dotados de fé pública.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais

Superiores:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

Nesse contexto, a versão apresentada por Cleber Anderson de Oliveira, as declarações dadas pelo réu em sede policial, bem como o Boletim de Ocorrência de furto (págs. 07/08), foram suficientes para confirmar de forma satisfatória a autoria do crime de receptação.

O dolo restou bem configurado, extraído da própria conduta do agente, dos fatos e circunstâncias que envolveram a infração. Caberia ao apelante, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, demonstrar de maneira satisfatória a origem lícita dos bens ou que agiu de maneira culposa, o que não se verifica.

Nesse diapasão, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...] II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se, no crime de receptação, cabe à defesa o ônus de provar a origem lícita dos bens ou a ausência de dolo.

III. Razões de decidir 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, no crime de receptação, cabe à defesa demonstrar a origem lícita dos bens ou a conduta culposa do réu. 6. A apreensão dos bens em poder do acusado transfere à defesa o ônus de comprovar a licitude da posse, não se aplicando o

princípio *in dubio pro reo*. 7. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante, que impõe à defesa a prova da origem lícita dos bens (STJ - REsp n. 2.038.876/RS, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe em 23/12/2024, grifos nossos).

“A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.” (STJ - HC nº 626.539/RJ, Relator Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe em: 09/02/2021, grifos nossos).

Uma vez caracterizada a receptação dolosa (artigo 180, *caput*, do Código Penal), sucumbe a pretendida desclassificação para a modalidade culposa, prevista no art. 180, § 3º, do Código Penal.

Assim, a prova colhida é suficiente e segura para manter a condenação do apelante pelo crime do artigo 180, *caput*, do Código Penal, não havendo se falar em insuficiência probatória ou em desclassificação da conduta.

Em relação às penas, verifica-se que as reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, tanto que sequer figuram como objeto do recurso de apelação. Conforme r. sentença:

“A pena mínima do artigo 180, "caput" do Código Penal é de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.

Na primeira fase, atento ao artigo 59 do Código Penal, o crime não foge à espécie e os antecedentes do acusado autorizam que a pena seja fixada no mínimo legal.

Na segunda fase, resta comprovada a reincidência pelos autos nº 089847-77.2011.8.26.0050 (roubo; fls.118), a comportar o agravamento da pena em 1/6 para 1 ano e 2 meses de reclusão e à 11 dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 1 ano e 2 meses de reclusão e à 11 dias-multa” (págs. 129/130).

A despeito do reclamo defensivo pela fixação de regime menos gravoso, mantenho o estabelecimento do regime semiaberto para o início do cumprimento de pena, diante da reincidência do réu, nos termos do artigo 33, §2º e §3º do Código Penal.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em razão da reincidência (art. 44, inc. II, do Código Penal), tampouco a concessão do *sursis* (art. 77, inc. I, do Código Penal).

Ex positis, pelo meu voto, **rejeito a preliminar** e, no mérito, **nego provimento** ao recurso, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora